



À PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LORACI FLORES DE LIMA, brasileiro, Desembargador Federal, e **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**, brasileiro, Desembargador Federal, ambos com endereço profissional no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, situado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Porto Alegre/RS, veem, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de LIMINAR,

com fulcro no art. 5º, *caput*, inc. LXIX, c.c. o art. 102, I, “r”, ambos da Constituição da República, combinados, ainda, com as disposições da Lei n. 12.016/2009, contra ato violador do direito líquido e certo dos impetrantes, atingindo diretamente sua independência funcional (CF, art. 5º, XXXV e XXXVII) e presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), além de **diretamente** aos arts. 40 e 41 da LOMAN (Lcp nº 35/1979), praticado pelo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (reclamação disciplinar n. 0006133-82.2023.2.00.0000)**, pelos fatos que se passa a expor:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de reclamação disciplinar n. 0006133-82.2023.2.00.0000 – Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instaurada de ofício, em face dos magistrados Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Loraci Flores de Lima e Danilo Pereira Júnior, em razão de manifestação do Exmo.



Ministro Dias Toffoli nos autos da Petição n. 11.791/DF, deduzida por Raul Schmidt Felipe Júnior.

A referida decisão aponta que a Oitava Turma deste Tribunal, ao julgar a Exceção de Suspeição Criminal n. 5044182-80.2023.4.04.7000/PR, da Relatoria do ilustre Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - representativa de mais 27 exceções de suspeição com igual fundamentação e desiderato -, descumpriu ordem de suspensão processual emanada da Suprema Corte.

A ordem reputada descumprida fora emitida pelo então Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Reclamação n. 43.007, **que determinou a suspensão cautelar das Ações Penais n. 5018184-86.2018.4.04.7000 e n. 5019961-43.2017.4.04.7000 (réu Rodrigo Tacla Duran).**

Especificamente em relação ao julgamento inquinado no CNJ (Exceção de Suspeição Criminal n. 5044182-80.2023.4.04.7000/PR), da leitura do voto do ilustre Desembargador Federal Relator Loraci Flores de Lima não se constata a desobediência a qualquer ordem prévia da Suprema Corte. É que, rigorosamente, **nenhuma das 28 exceções de suspeição alcançadas pelo julgamento deste Tribunal Regional está vinculada às Ações Penais n. 501818486.2018.4.04.7000 e n. 5019961-43.2017.4.04.7000 ou se seus incidentes; tampouco o Sr. Rodrigo Tacla Duran figura na condição de investigado ou réu em quaisquer dos processos originários vinculados às mencionadas exceções.**

Não obstante, em 15/04/2024, o Corregedor Nacional de Justiça proferiu decisão monocrática, antes mesmo da abertura do PAD, decretando o afastamento cautelar dos Desembargadores Federais Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e Loraci Flores de Lima, e do Juiz Federal Danilo Pereira Júnior.

No dia seguinte, em plenário do dia 16/4/2024, “O Conselho decidiu: I - por maioria, manter o afastamento dos desembargadores Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e Loraci Flores de Lima. Vencidos o Presidente, os Conselheiros José Rotondano, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Giovanni Olsson e Pablo Barreto, que revogavam o afastamento [...]”.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



O Desembargador Federal Loraci Flores de Lima é magistrado de carreira, com cerca de trinta e um anos de atuação exemplar em primeiro e segundo grau de jurisdição. Tomou posse como Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 4ª Região no dia 12 de dezembro de 2022, assumindo o acervo do Gabinete 81, um dos três gabinetes pertencentes à Oitava Turma, que integra, juntamente com a Sétima Turma, a Quarta Seção, com competência criminal. Já vinha antes o reclamado atuando no mesmo gabinete, desde 10 de agosto de 2022, por convocação da Presidência desta Corte.

Já o Desembargador Federal Carlos Thompson Flores Lenz foi Pretor no Estado do Rio Grande do Sul no período de 1987 a 1989, Procurador da República no período de 1989 a junho de 2001 e tomou posse como Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na data de 28/06/2001. Desde então, exerceu o cargo de Diretor da Escola da Magistratura - EMAGIS (biênio 2013/2015); Vice-Presidente (biênio 2015/2017); e Presidente da Corte (biênio 2017/2019). Na data de 27/06/2019, passou a integrar a Oitava Turma deste Tribunal, assumindo o acervo do Gabinete 83 - até então titulado pelo ilustre Desembargador Federal Victor dos Santos Laus.

Cumprе assinalar que, até 9 de agosto de 2022, atuava o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto na relatoria dos processos da "Operação Lava-Jato". Durante o período de 10 de agosto a 30 de novembro de 2022, o Juiz Federal Nivaldo Brunoni esteve convocado pela Presidência desta Corte para compor a Oitava Turma naquele gabinete (Gabinete 82) e o Desembargador Federal Marcelo Malucelli estava convocado para compor a Sétima Turma, no Gabinete 71. Em 1º de dezembro de 2022 o ilustre Desembargador Federal Marcelo Malucelli assumiu a Relatoria dos processos relacionados à Operação Lava Jato, assim permanecendo até 20/04/2023.

Em 20 de abril de 2023, por despacho proferido na Apelação Criminal nº 505536206.2017.4.04.7000, o Desembargador Federal Marcelo Malucelli declarou sua suspeição superveniente, por motivo de foro íntimo, para atuar naquele feito e em todos os demais processos relacionados por prevenção. Na mesma data, mencionada apelação foi redistribuída **por sorteio**, na forma regimental, ao gabinete 81, pertencente ao Desembargador Federal Loraci Flores de Lima. Após, os demais processos relacionados à "Operação LavaJato" foram também redistribuídos ao Desembargador Federal Loraci, por prevenção.

Em 2/5/2023, o ilustre Desembargador Federal Loraci Flores de Lima proferiu decisão nos autos do *Habeas Corpus* n. 50472416120224040000, pela qual reconheceu a existência de impedimento para a sua atuação nos feitos relacionados à Operação Lava Jato nos quais



funcionara o ilustre Delegado da Polícia Federal Luciano Flores de Lima, seu irmão. O mesmo ocorreu em outros feitos, nos quais se verificou a caracterização de tal hipótese de impedimento.

Na mesma data, 2/5/2023, o *Habeas Corpus* n. 50472416120224040000 foi redistribuído na forma regimental desta Corte à Relatoria do Desembargador Federal Carlos Thompson Flores Lenz - sorteio. Por esse motivo, os processos relacionados à Operação Lava Jato nos quais o Sr. Raul Schmidt Felipe Júnior figura na condição de réu estão afetos à Relatoria do Desembargador Federal Carlos Thompson.

Realiza-se tal relato para esclarecer o limite temporal de atuação dos magistrados e o fato evidente de que jamais optaram pelo acervo da Operação Lava Jato, que a eles restou distribuído após suspeições.

Vale repisar, a suspensão das ações penais relacionadas ao réu Rodrigo Tacla Duran pelo então Min. da Suprema Corte Ricardo Lewandowsky ocorreu na data de 13/03/2023 e esse é o marco inicial à aferição de eventual descumprimento e/ou reiteração de descumprimento de ordem emanada do Supremo Tribunal Federal. Eventuais fatos ocorridos no âmbito da Operação Lava Jato em momento anterior a essa data – quiçá praticados sob a égide de composição anterior da 8ª Turma do TRF/4R - não se prestam a demonstrar recalcitrância dos impetrantes no cumprimento das ordens da Suprema Corte.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL

O v. acórdão da reclamação disciplinar n. 0006133-82.2023.2.00.0000 (ato coator) que decidiu, por maioria, manter o afastamento dos Desembargadores Federais Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e Loraci Flores de Lima, foi proferido na 5ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 16 de abril de 2024, com a ciência da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 17/4/2024. Deste modo, o presente *mandamus* está sendo impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

4. DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS INDICADORES DO DESRESPEITO A ORDEM JUDICIAL – Fundamento de gravidade para o afastamento

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luís Roberto Barroso, na 5ª Sessão Ordinária do CNJ, bem apontou que os fatos são relativamente simples: *“tudo o que o tribunal fez foi julgar uma exceção de suspeição que não estava*



suspensa por ninguém. O STF havia suspenso um conjunto de processos, mas não esse. Portanto, apenas foi uma consequência reflexa”.

Ora, nos autos da Reclamação n. 43.007, o então Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski determinou a suspensão **Ações Penais n. 5018184-86.2018.4.04.7000 e n. 5019961-43.2017.4.04.7000.**

E o que se julgou no TRF 4ª Região foram 28 (vinte e oito) exceções de suspeição interpostas pelo Ministério Público, em face do magistrado de primeiro grau, em feitos diversos – nenhum suspenso pela Suprema Corte. As Ações Penais n. 5018184-86.2018.4.04.7000 e n. 5019961-43.2017.4.04.7000, que tiveram determinação de suspensão pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, permaneceram em primeiro grau, podendo-se verificar nesta última a existência de ofício no qual são arrolados os processos a elas diretamente vinculados. **E as exceções discutidas não estavam no rol de feitos suspensos; tampouco, o Sr. Rodrigo Tacla Duran figura na condição de investigado ou réu em quaisquer dos feitos destas exceções.**

Assim, nunca houve intento do colegiado, ao julgar a Exceção de Suspeição nº 5044182-80.2023.4.04.7000, de afrontar a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 43.007.

Ao contrário, como já destacado por ocasião das informações prestadas na Reclamação Disciplinar nº 0002836-67.2023.2.00.0000 (Ofício 6757071), a primeira e única manifestação do Desembargador Federal Relator Loraci Flores de Lima nos feitos relacionados a Rodrigo Tacla Duran, foi no sentido de, ante o reconhecimento da suspensão do feito, oficiar a Sua Excelência Ministro Dias Toffoli, atual Relator da Reclamação nº 43.007, solicitando orientação acerca da pertinência, ou não, de analisar a exceção de impedimento oposta em face do Relator. O ofício foi enviado a essa Suprema Corte em 23/05/2023, com confirmação de leitura pelo protocolo judicial em 24/05/2023, mas a resposta, até o presente momento, não foi recebida. Quem consulta, não quer desrespeitar.

Mais uma vez assinale-se que nenhuma das 28 exceções de suspeição alcançadas pelo julgamento deste Tribunal Regional está atrelada às Ações Penais n. 501818486.2018.4.04.7000 e n. 5019961-43.2017.4.04.7000; tampouco o Sr. Rodrigo Tacla Duran figura na condição de investigado ou réu em quaisquer dos processos originários vinculados às mesmas.

Nesse contexto, o que sucedeu, segundo bem apontou o voto do Ministro Luís Roberto Barroso é que a *“consequência do julgamento da exceção de suspeição procedente levou à anulação de decisões que o juiz suspeito havia proferido. Essas decisões que o juiz suspeito*



havia proferido se deram em processos, estes sim, que deveriam estar suspensos. Portanto, foi uma consequência indireta de uma decisão num processo sobre o qual não pendia nenhum tipo de decisão de suspensão pelo STF”.

É de se acrescentar que no julgamento da exceção discutida não se utilizou de informações de planilha do chamado “Setor de Operações Estruturadas” da Odebrecht, prova inadmissível (foi reconhecida “a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34”), conforme decisão do Min. Toffoli, na Reclamação 43.007/DF, tornada pública no mesmo dia do julgamento da exceção (06/09/2023 – embora pautada a exceção, com voto, já antes, no dia 01/09/23 - evento 26 daqueles autos).

Não se utilizou de provas – **cuja inadmissibilidade sequer se sabia**. Houve simples menção de conveniência na assunção da Vara por juiz cujo pai é citado como envolvido em matéria de jornal com grande circulação nacional (O Globo, publicação feita em 17/04/17).

Dito isto, o afastamento de Desembargadores Federais que nunca tiveram em sua vida profissional qualquer registro de fato desabonador, não só configura afronta à independência judicial, como põe em xeque o próprio Estado Democrático de Direito.

A independência política do Judiciário está ligada ao exercício da função que a Constituição lhe atribui: julgar e executar o julgado, para dizê-lo sumariamente. Portanto, a independência política do Judiciário destina-se a garantir o exercício da função jurisdicional exclusivamente por esse Poder. Está prevista de modo expresse pela Constituição no artigo 5º, XXXV e XXXVII.

(ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo, Malheiros, 1996, p.111)

Não se pode pela via disciplinar controlar a decisão judicial, que precisa ser prolatada pela livre consciência e convencimento judicial. Pressupor desrespeito por julgar feito não suspenso, é impedir a livre atuação julgadora.

Sem qualquer testemunha, confissão ou indicação clara do intento de desrespeito a ordem do STF de suspensão a feitos específicos quando julgam Desembargadores Federais exceções de feitos distintos, não existe mínimo indício do fato administrativamente perseguido.

Tratando-se de decisão específica, ocorrida há sete meses e já objeto de recurso judicial, nada revela tampouco gravidade atual ao fato disciplinar investigado.

5. DO ILÍCITO E INCONSTITUCIONAL AFASTAMENTO CAUTELAR DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS



A partir de um quadro de suspensões prévias à atuação dos impetrantes e considerando presente gravidade ao caso, foi determinado, por maioria, o afastamento funcional dos magistrados impetrantes.

O afastamento antecipado e cautelar exige riscos relevantes – ponderáveis ao dano gerado ao servidor – e atuais. Exige-se necessidade e adequação, além da proporcionalidade da cautela, em processo com garantido exercício da defesa.

Não há fato grave, sequer configurador de infração disciplinar, menos ainda que exija imediata resposta social. No mínimo, ante a longa e imaculada ficha funcional dos magistrados impetrantes, exigir-se-ia prova convincente do ânimo de descumprir ordens judiciais, por um devido processo administrativo contraditório. É a necessária a preservação do **princípio da não culpabilidade** (CF, art. 5º, LVII). Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. PENA DE DISPONIBILIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS (ART. 57, § 1º, DA LOMAN). PEDIDO DE APROVEITAMENTO. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O MAGISTRADO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AFASTAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO: DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA.

(MS 32271, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16-12-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 1812-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Trata-se, inclusive, de hipótese de **ausência de contemporaneidade** dos danos e riscos, pois discute-se específica decisão judicial, ocorrida há sete meses e já objeto de recurso judicial, nada influenciando na atuação jurisdicional atual dos magistrados impetrantes.

Ademais, absolutamente desproporcional é o dano pessoal (dano seríssimo à imagem subjetiva e social) e institucional (afastam-se dois desembargadores de uma turma com três componentes, inviabilizando o regular seguimento da jurisdição na Corte), por riscos atuais que se viram inexistentes.

Bem explanou o voto do Ministro Luís Roberto Barroso essa **desproporção**:

Trecho da referida decisão colegiada, transcrito pelo Eminentíssimo Corregedor, informa que o juiz de 1º grau, Eduardo Appio, também teria atuado em processo que estava suspenso. Também teria dado andamento ao processo que estava suspenso.

E o que aconteceu com o juiz Eduardo Appio? Celebrou um TAC com a Corregedoria, cuja consequência foi mudar da Vara Criminal para



uma Vara Previdenciária. Só é possível fazer TAC se se tratar de infração disciplinar leve, do modo que a atuação do juiz de 1º grau em processo suspenso, o que não foi o caso do Tribunal, porque no Tribunal o processo não estava suspenso, a consequência foi branda. Saiu de uma Vara Criminal para uma Vara Previdenciária, ao passo que os 2 Desembargadores foram afastados.

A desproporcionalidade e os dois pesos e duas medidas, com todas as vênias, ressoa evidente nesse caso.

[...]

Quer dizer, você punir o juiz que julgou uma exceção de suspeição, que não estava suspensa, sem ter conhecimento que não poderia ter, que o Min. Toffoli tinha dado uma decisão suspendendo todos os casos e, que segundos os demais, não havia chegado lá, não estava nos autos, as outras punições são infundadas, mas essa aqui é absurda, com todas as vênias a quem entenda de maneira diferente.

E imprescindível à cautelar é a proporcionalidade:

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNMP. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. APARENTE DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA MEDIDA. POSSÍVEL OFENSA A PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA FUNCIONAL E DA INAMOVIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE, AD REFERENDUM DA PRIMEIRA TURMA, A FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO AFASTAMENTO CAUTELAR PROMOVIDO PELO CNMP ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

(MS 39491 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-022024 PUBLIC 15-02-2024)

Inadequado é o afastamento. Afastam-se desembargadores por suspeita do intento de descumprimento de ordem de suspensão (por julgarem exceção que “poderiam imaginar como conexa a feitos suspensos”, sem ordem alguma para essa suspensão da exceção) em decisão já lançada, recorrida e finda. Evita-se novo “intento de descumprimento” (jamais provado minimamente) e busca-se a “satisfação social” com o afastamento integral da jurisdição. Excessiva e inadequada a escolha da cautela, violando analogamente (como direito sancionador, embora administrativo) ao art. 282, I e II do CPP (*As medidas cautelares [...] deverão ser aplicadas observando-se a [...] necessidade [...] adequação da medida*) e ao art. 297 do CPC (*O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*).



Nesse sentido destacou a Conselheira Renata Gil, na votação do afastamento aqui impugnado:

É um processo que não tem complexidade com relação ao fato, mas às circunstâncias são muito complexas. Envolvem altos valores, envolve soberania de países, **envolve independência judicial e, a independência judicial**, como todos sabem, é um valor que eu, a minha vida inteira – a história da minha vida – eu lutei para preservar. A gente em juízo de cognição sumária aqui está analisando somente a questão do afastamento cautelar. Nesse sentido eu acompanho a dissidência de vossa excelência integralmente, por duas razões: a primeira delas pela **falta de contemporaneidade**, que já restou evidenciada aqui pelos Conselheiros que votaram antes de mim, por Sua Excelência; e também pela **ausência de necessidade**.

Também do voto acima percebe-se o grave dano ao exercício da jurisdição, que exige coragem mas proteção constitucional ao direito do juiz livre e fundamentadamente decidir. A independência funcional do funcional do magistrado é compreendida na Constituição Federal pela inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), pela vedação ao juízo de exceção (art. 5º, XXXVII), pela exigência de qualificado quorum (maioria absoluta - CF, art. 93) e, diretamente, pelas regras da LOMAN:

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.
(Lcp nº 35/1979)

Não pode existir magistratura com medo. Decidir fundamentadamente e com independência é requisito mínimo do exercício da jurisdição. Ao pretender-se abertura de PAD pelo que “poderiam deduzir” os magistrados dos efeitos não expressados de ordem de suspensão que jamais menciona a exceção de suspeição em destaque, pune-se o próprio convencimento judicial, pune-se violando a independência do magistrado.

Finalmente, foi o adiado o julgamento da abertura do PAD justamente pela impossibilidade física de conhecimento do caso:

Quanto à abertura do PAD, eu me vejo na inevitável necessidade de pedir vista. Nem eu nem qualquer dos Conselheiros aqui pode ter tido tempo de, de ontem para hoje, ter estudado esse processo com a seriedade, a responsabilidade, a consciência que ele exige.



Nem os Conselheiros tiveram possibilidade de conhecimento pleno das provas para abertura do PAD, mas se decide pelo afastamento cautelar de dois desembargadores com mais de trinta anos de imaculada e aplaudida jurisdição (um deles inclusive ex-Presidente da Corte local). O fato de **cerceamento da defesa pela falta de acesso aos documentos** embaixadores da Reclamação foi destacado oralmente, na abertura da sustentação oral.

O dano à plenitude de defesa justifica também o afastamento da ilegal e inconstitucional afastamento cautelar:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). DELIBERAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MAGISTRADO DO TRABALHO E DE SEU AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. INCLUSÃO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS REGIMENTAIS NO CNJ: NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. 1. Por vulneração ao direito de defesa, é nula a decisão administrativa proferida pelo CNJ que determinou a instauração de processo administrativo contra magistrado do Trabalho, bem como o seu afastamento provisório do cargo, tomada em sessão extraordinária de julgamento que deliberou, na própria assentada, pela inclusão da reclamação disciplinar na pauta de julgamento da sessão em andamento. Necessidade de observância da regra e do prazo previstos no § 2º do art. 120 do Regimento Interno do CNJ. 2. Ratificação da medida liminar e concessão da segurança. Agravo regimental da União prejudicado. (MS 36877, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 06-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024)

Assim, o afastamento monocrático referendado um dia após por apertada maioria (9 votos, contra 6 vencidos, incluindo o do Presidente do CNJ), de fato presumido do intento de descumprimento no mero exercício da jurisdição, por desembargadores com trintenária atuação exemplar, viola a independência funcional, viola as regras de cautelaridade e ao devido processo legal.

6. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

No presente caso, estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar para revogar o afastamento cautelar dos Desembargadores Federais LORACI FLORES DE LIMA e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ do exercício de suas funções, até o julgamento definitivo do presente *writ*.



O *fumus boni iuris* se verifica pelo referendo de monocrático afastamento sem suficiente tempo para ciência dos julgadores ou da defesa, pelo fato “interpretado” de descumprimento de ordem judicial por um colegiado de desembargadores com trintenária jurisdição exemplar, que simplesmente julgaram exceção de suspeição (fato ocorrido já há sete meses) cuja suspensão jamais se determinara, em cautelar de afastamento desproporcional, inadequada e violadora da independência funcional da magistratura.

De outro lado, o *periculum in mora* também é manifesto, pelo gravíssimo dano à imagem dos julgadores (dano subjetivo e social) e também pelo dano institucional, pois afastados dois produtivos julgadores da 8ª Turma criminal do TRF da 4ª Região (composto por três julgadores), com imediato reflexo na produção do colegiado julgador.



A função judicante, assegurada pelo artigo 5º da Constituição Federal, exige independência e proteção contra vendetas: o mínimo a ser garantido a um juiz é que possa livremente julgar, sem medo de punição disciplinar por esse justo agir. Inúmeras associações de magistrados já se manifestaram no sentido até de possível paralisação, devido à fragilização das garantias da magistratura.

Dessa forma, estando presentes todos os requisitos, requer-se a admissão de hipótese para a concessão da liminar pleiteada.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a. Liminarmente, a revogação do afastamento cautelar Desembargadores Federais **LORACI FLORES DE LIMA** e **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ** do exercício de suas **funções**, até o julgamento definitivo do presente *writ*.
- b. No mérito, a concessão da ordem para que seja cassada a ilegal, inconstitucional e inidônea medida cautelar de afastamento dos Desembargadores Federais **LORACI FLORES DE LIMA** e **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ** do exercício de suas **funções**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 18 de abril de 2024.


ANDERSON LIMA
OAB/DF 32.493


NEFI CORDEIRO
OAB/DF 67.600


DANILO PORTERO
OAB/PR 73.895

dos